



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900001002763

INTERESSADO: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA EVANGÉLICA

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESPACHO N° 683/2019 - GAB

EMENTA: QUALIFICAÇÃO
COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL.
APLICAÇÃO DOS
REGRAMENTOS PREVISTOS NA
LEI ESTADUAL N. 15.503/2005.
VIABILIDADE JURÍDICA.
PRINCÍPIO DA CONFIANÇA.
MANIFESTAÇÃO PELO
DEFERIMENTO.

1. Versam os autos sobre pedido de qualificação como Organização Social, na área da saúde, formulado pela **FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA EVANGÉLICA - FUNEV**.

2. A matéria jurídica foi enfrentada pela Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil, consoante o **Parecer ADSET n. 50/2019** (7174038), de onde se extrai o seguinte:

a) A Secretaria de Estado da Saúde manifestou-se favoravelmente quanto à capacidade técnica da entidade, consoante art. 1º, § 3º, da Lei Estadual n. 15.503/2005;

*b) O Estatuto Social da entidade **não** atende às exigências contidas no art. 3º, IV, da Lei Estadual n. 15.503/2005;*

c) O Estatuto Social, apesar de estar em concordância com o art. 4, IV, da Lei Estadual n. 15.503/2005, está em dissonância com o Código Civil, de acordo com entendimento exarado por este Gabinete no Despacho "AG" 004042/2005.

*c) Em conclusão, a peça opinativa manifestou-se pelo **indeferimento** do pleito de qualificação da **FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA EVANGÉLICA – FUNEV** como Organização Social, nos termos da*

Lei n. 15.503/2005.

3. É o relatório.

4. Como é consabido, desde a edição da Lei Estadual n. 17.399/2011, a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como Organização Social do Estado de Goiás passou a ser possível de duas formas, quais sejam: a) pelo pleno cumprimento dos requisitos previstos na Lei Estadual n. 15.503/2005 (como já ocorria antes da inovação legislativa); ou, b) pelo aproveitamento da qualificação como Organização Social no âmbito da União, dos demais Estados e do Distrito Federal.

5. No caso concreto, a Fundação é qualificada como Organização Social genericamente pelo Estado de Goiás, buscando agora a sua qualificação como Organização Social na área da saúde. Deste modo, deve-se realizar o cotejamento integral entre Estatuto Social e as disposições da Lei Estadual n. 15.503/2005, mormente em seus arts. 2º, 3º, 4º e 5º.

6. *In casu*, conforme exposto no supracitado Parecer, há o descumprimento das exigências contidas no art. 3º, IV, da Lei Estadual n. 15.503/2005, bem como do Código Civil.

7. Analisa-se.

8. Em relação ao art. 3, IV, da Lei Estadual n. 15.503/2005, a Fundação juntou petição (7228968) - em que pese ser posterior ao lançamento do opinativo - por meio da qual esclareceu que "*in casu*, o primeiro mandato dos membros eleitos ocorreu no ano em que a Entidade foi instituída, isto é, em 2010, época em que a exigência constava expressamente no Estatuto, cuja vigência foi entre 2010 e 2016".

9. Tendo em vista as razões suplementares ofertadas pela entidade, vê-se que o Estatuto da Entidade, como atualmente redigido, não desrespeita o art. 3, IV, da Lei Estadual n. 15.503/2005.

10. Nesse contexto, o único empecilho para qualificação da Organização Social seria o respeito à disposição contida no art. 4º, IV, da Lei Estadual n. 15.503/2005, com o conseqüente desrespeito ao art. 59 do Código Civil. De fato, este Gabinete já orientou, no **Despacho "AG" n. 004042/2015** (7261347), que "*as competências para destituição dos administradores e alterações do estatuto deverão ser atribuídas à Assembleia Geral da Entidade, e não ao Conselho de Administração*".

11. Não obstante, no caso concreto, esse é o único empecilho para qualificar a Organização Social na área da saúde, o que demanda solução diferente daquela exarada no **Despacho n. 683/3019 GAB**. É dizer, a permanecer a aplicação da letra "fria" do **Despacho "AG" n. 004042/2015**, as entidades continuarão a ter os seus pleitos indeferidos quando adequarem seus Estatutos ao previsto na Lei Estadual n. 15.503/2005, art. 4, IV. Ora, tal situação contraria frontalmente o princípio da confiança na Administração Pública, sobre qual discorre Rafael Maffini:

"Embora não tenha previsão explícita no texto da Constituição Federal, há de ser reconhecido o status de princípio constitucional à proteção substancial da confiança, em face da necessária dedução 'Estado de Direito/segurança jurídica/proteção da confiança.'" (MAFFINI, Rafael. Princípio da Proteção Substancial da Confiança no Direito Administrativo Brasileiro. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006; p. 224)

12. Ao que interessa no caso concreto, importa a acepção do princípio da confiança na Administração segundo a qual o administrado espera que, seguindo atos legislativos válidos - isto é, que até então não foram declarados inconstitucionais - estaria se conformando à vontade da Administração Pública.

13. Dessa forma, quando este não for o caso, deve a Administração dar ampla publicidade a suas interpretações acerca dos referidos atos legislativos. E mais, deve-se avaliar a necessidade de revogação/alteração do art. 4º, IV, da Lei Estadual nº 15.503/2005.

14. Neste caso, **tendo em vista que o atendimento ao dispositivo legal (até hoje considerado válido e eficaz, pois goza da presunção de constitucionalidade) seria a única razão para indeferimento da qualificação da entidade**, adota-se solução intermediária, na qual admite-se a qualificação da entidade como Organização Social, recomendando-se que altere seu Estatuto para conformar-se ao art. 59 do Código Civil Brasileiro.

15. Ante o exposto, **deixo de aprovar o Parecer ADSET n. 50/2019 (7174038)**, da Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil, ao tempo em que opino pelo deferimento da qualificação da **FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA EVANGÉLICA - FUNEV** como Organização Social na área da Saúde, com a observação do item 14.

16. Orientada a matéria, restituam-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Advocacia Setorial**, para as providências seguintes (vide especialmente item 13).

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a)-Geral do Estado, em 17/05/2019, às 10:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **7229477** e o código CRC **5B1B153F**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900001002763



SEI 7229477